

O FENÔMENO POLÍTICO

THE POLITICAL PHENOMENON

André Luiz Batista Neves*

RESUMO: Publica-se, a convite da Comissão Editorial, a versão digitalizada da prova escrita – manuscrita – apresentada pelo autor no concurso público para o cargo de professor assistente de Ciência Política, Teoria da Constituição e Direito Constitucional da Universidade Federal da Bahia (Edital n. 15/2008), cujo ponto sorteado foi “Fenômeno Político”. O texto demonstra as insuficiências e incoerências das abordagens tradicionais do tema no campo do Direito; explica a relação do fenômeno político com os demais subsistemas sociais; apresenta as três vertentes da Ciência Política (politics, policy e polity); discorre sobre os atores da política – grupos de pressão, movimentos sociais, partidos políticos, imprensa e o próprio Estado; esboça uma definição de política e breves considerações sobre o poder político; e traça uma genealogia da democracia, para sustentar que a estabilidade democrática e a cidadania inclusiva dependem do reconhecimento recíproco e da garantia do mínimo existencial, de modo que a democracia não opere como motor de exclusão social. Precede o texto introdução elaborada pelo autor para esta publicação.

Palavras-chave: fenômeno político; ciência política; atores políticos; democracia; mínimo existencial.

ABSTRACT: *The primary objective of this article is to examine the roles of the procedural actors during criminal prosecution, with particular emphasis on the defendant's interrogation. To this end, the study takes as its starting point the adoption of the adversarial criminal justice system within the Brazilian legal order and the possibility of invoking partial silence during questioning. The research is based on a bibliographical and jurisprudential review, complemented by a comparative law approach aimed at broadening the scope of the discussion. The study concludes that Brazil's inquisitorial legal tradition continues to hinder the implementation of a criminal procedure grounded in constitutional guarantees and the adversarial system. In many instances, this tradition unduly expands the powers of procedural actors in pursuit of an exacerbated model of penal efficiency, thereby undermining the fundamental safeguards inherent in a democratic system of criminal justice.*

Keywords: *political phenomenon; political Science; political actors; democracy; existential minimum.*

* Doutor (2023) e Mestre (2007) em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Bacharel em Direito (1998) pela Universidade Católica do Salvador (UCSal). Professor Associado de Ciência Política, Teoria da Constituição e Direito Constitucional da Faculdade de Direito da UFBA. Procurador da República. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9455113387740694>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8842-0533>.

1 INTRODUÇÃO

Essa é a versão digitalizada da prova escrita – mais que isso, manuscrita – com que tive a honra de participar do concurso público para o cargo de professor assistente de Ciência Política, Teoria da Constituição e Direito Constitucional da Universidade Federal da Bahia (Edital n. 15/2008).

Presidida pelo Professor Manoel Jorge e Silva Neto, a banca foi também composta pela Professora Sandra Regina Martini Vial (Unisinos) e pelo Professor Luiz Alberto David Araújo (PUC/SP). O ponto “Fenômeno Político” foi sorteado uma hora antes do início da redação.

Nesta versão, gentilmente publicada na Revista do CEPEJ, acrescentei notas de rodapé, corrigindo erros de grafia, e as referências completas das obras citadas no decorrer do meu texto manuscrito.

Em uma sociedade politicamente polarizada, a publicação deste trabalho é feita na esperança da superação de visões radicais baseadas na lógica exclusivista de “amigo-inimigo”, propondo em seu lugar um Estado fundado no pluralismo, no resgate da fraternidade e na inclusão do outro. Além disso, ao rejeitar visões reducionistas, essa contribuição tenta jogar luz sobre o papel indispensável e mediador de múltiplos atores sociais – como grupos de pressão, movimentos sociais, partidos políticos e a imprensa livre – essenciais para reabrir canais institucionais de diálogo. Mais que isso, a contribuição central dessas ideias, agora publicadas, talvez esteja na lembrança de que a estabilidade democrática e a cidadania inclusiva dependem do reconhecimento recíproco e da garantia do mínimo existencial, impedindo que a democracia funcione como um motor de exclusão social.

2 A PROVA PROPRIAMENTE DITA

CANDIDATO: ANDRÉ BATISTA NEVES

Fenômeno Político

A temática relativa ao fenômeno político é uma das mais árduas, tanto para a Ciência Política, quanto para o Direito Constitucional. Aliás, é por intermédio de seu enfrentamento que se percebe a felicidade de Bolzan de Moraes ao afirmar, em apostila relativa a curso ministrado na Escola Superior da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que se deve procurar substituir a concepção de uma Teoria Geral do Estado apartada do (e muitas vezes sem diálogo com o) Direito Constitucional por uma “Teoria do Estado Social” (entendendo-se, no particular, a palavra “social” como atributo do chamado Estado Democrático de Direito).

É também no exame do fenômeno político que se percebe o distanciamento – funesto para a compreensão – entre o tratamento dado pela manualística especificamente voltada para o Direito e os desenvolvimentos mais recentes das Ciências Sociais. Em seus “Ensaio sobre Gramsci”, Bobbio lembra, logo à portada, que o pensamento político ocidental, de Hobbes em diante, foi marcado por uma perspectiva “evolutiva” que culmina sempre no Estado como ponto supremo e culminante da epopeia humana, de sorte a que, mediante a racionalização e o reconhecimento da potestade (o termo é de Carré de Malberg) estatal, chegar-se-á ao ápice da fenomenologia do político. Embora esta visão – lembra Bobbio – seja contestada pelos autores da linha marxiana (que concebem o Estado como fenômeno transitório), não se pode contestar sua quase hegemonia para aqueles que pensaram na Ciência Política voltada para o Direito.

O resultado disto é que a maioria dos livros do curso reporta-se às comunidades primitivas (Marcello Caetano chama-as de “imperfeitas”, em cujo processo de desenvolvimento rumo à sociedade “desenvolvida” intervêm os processos de institucionalização do poder e de criação do Direito), concebendo o Estado de maneira similar ao que faz, por exemplo, o Professor Nelson Sampaio: como uma comunidade política organizada (grifo nosso) dotada de capacidade/personalidade (Nelson Sampaio prefere “capacidade”, por entender possível configurar-se o Estado mesmo em entes que não tenham ainda sua personalidade jurídica reconhecida pelo Direito Internacional Público) jurídica interna e externa, assentada em uma base territorial e com poder de impor o Direito às pessoas compreendidas em seu âmbito.

Em outras palavras, é corriqueiro encontrar, nos manuais que apresentam a Ciência Política aos estudantes de Direito, a ideia implícita de que a estatalidade é a mais refinada forma do exercício do poder político.

Desta maneira, este componente de um senso comum teórico (para usar o conceito apresentado por Luís Alberto Warat) algo distorcido é reproduzido na academia, perpetuando-se no tempo.

Há evidente gravame nesta forma de conceber o mundo. Primeiro, porque desvaloriza o espaço e a voz dos entes não estatais, que desempenham papel cada vez mais relevante na dinâmica política. Segundo, em razão de depreciar as comunidades e os povos menos “organizados” (leia-se, menos conformados à dinâmica ocidental da política).

Isto fica nítido, por exemplo, em Marcello Caetano (“Manual de Ciência Política e Direito Constitucional”). Ao formular seu conceito de “povo” (o elemento humano do Estado, a ele ligado pelo vínculo jurídico da nacionalidade), o autor português expressamente admite a possibilidade de alguém ser “súdito” (no sentido etimológico da palavra: “sub dito”, estar sob o mando) de um Estado, mas não ser cidadão, apesar de nacional. E, para tanto, cita justamente o exemplo dos indígenas, enquanto não integrados à comunidade nacional.

Vale salientar, a propósito, que a concepção integracionista dos povos indígenas (= povos a caminho da “integração” na comunidade nacional, como queria Rondon), presente na Lei 6.001, foi frontalmente espancada pela Constituição de 1988, que determina, ao ordenamento jurídico extra-indígena, o respeito aos costumes e às formas de organização social – inclusive mediante a garantia do eterno usufruto das terras que tradicionalmente ocupam – destes povos.

É o que determina a Constituição da República. Mas os manuais, em sua maioria, ainda inflam os acadêmicos (e futuros profissionais) deste nítido preconceito etnocêntrico contra as sociedades “menos organizadas”.

Para piorar, o Direito mantém uma relação “esquizofrênica” com a política. No Direito Constitucional – nascido como disciplina autônoma para regular e limitar o fenômeno político, como ensina Celso Bastos – isto é mais que evidente. A chamada *avoidance doctrine* (em tradução livre: “doutrina do evitamento”), desenvolvida desde o

século XIX no Direito Constitucional americano preconiza, dentre outras coisas, que ao Judiciário é defeso o exame das “*political questions*” (“questões políticas”). Há nítido preconceito – muitas vezes, é de se admitir, movido por fundadas razões – com argumentos de ordem pragmática, não raros desqualificados como “políticos”. Esta concepção depreciativa do fenômeno político é típica filha do Iluminismo e do positivismo (vide, a propósito, Schreyer e Schwarzmeier, “*Grundkurs*¹...”, que iniciam sua obra citando uma frase que Goethe inseriu no Fausto, igualando os adjetivos “*politisch*” (político) e “*garstig*” (repugnante).

Em suma, ao abordar o fenômeno jurídico, deve-se procurar o abandono dessas duas pré-compreensões equivocadas: a) da estatalidade totalizante e fatalística; b) da depreciação do fenômeno político.

Feita tal advertência, é tempo de examinar o fenômeno político propriamente dito, apartando-o (se é que isto é possível) do econômico e do social.

Antes de tudo, é necessário notar que tais fenômenos não existem em si mesmos. São apenas percepções ou efeitos que brotam das condutas humanas, em suas relações intersubjetivas. Por isso, uma determinada ação, ou conjunto de ações, pode representar, a um só tempo, algo de significativo para o subsistema econômico e para o subsistema jurídico. Um ataque especulativo a uma bolsa de valores valerá, por exemplo, como algo de impactante para a economia de um Estado e, simultaneamente, para o seu sistema político. Se trata de um fenômeno político, jurídico ou econômico? Depende do ponto de vista do observador (e do subsistema social que ele integrar).

Esta é a forma mediante a qual se deve compreender a tentativa de sustentar aquilo que Nelson Sampaio denomina, em seu prólogo, de relativa autonomia do fenômeno político. Em verdade, as diversas condutas humanas representam (ou podem representar) significados diversos, a se depender do subsistema social que integrem.

Isto não quer dizer, obviamente, que cada subsistema não tenha sua lógica própria. A diferenciação funcional de cada um deles (cf., por exemplo, Luhmann, *La differenziazione del diritto*) implica o respeito às respectivas lógicas internas, sob pena de corrupção do sistema “dominado”. Mas também não pode significar que sejam “autistas”, ou seja, que não selecionem, cada qual à sua maneira, os *inputs* externos.

¹ No original, o candidato equivocou-se e grafou “*Grundkurz*”.

Por essa razão, o fenômeno econômico (*rectius*: as condutas humanas que repercutem na seara da economia), quando regulados pelo ramo do Direito que lhes é próprio (o Direito Econômico) gera um conjunto de princípios setoriais, específicos, a exemplo da economicidade que, como bem aponta o Professor Manoel Jorge e Silva Neto, é típico de tal província jurídica.

Em outras palavras, a “relativa autonomia do fenômeno político” que Nelson Sampaio intuía, nada mais é que um reflexo da autonomia do subsistema político frente aos outros subsistemas sociais (econômico, jurídico, cultural etc.).

Até o momento, não se esboçou um conceito de política. E isto ocorreu porque, como lembra Pasquino (“*Prima lezione di Scienza Política*”), a política não é uma, mas várias.

Em sua “*Scienza Política*”, Maurizio Cotta, Donatella della Porta e um terceiro autor (cujo nome o candidato não se recorda)² ensinam que a Ciência Política comporta três vertentes (ou “faces”), que podem ser resumida em três palavras da língua inglesa que igualmente derivam do radical grego “polis”: a) *Politics*; b) *Policy*; c) *Polity*.

Como *politics*, a Ciência Política se ocupa do exercício da aquisição e da perda do poder, por parte dos indivíduos e das instituições. O fenômeno político é examinado nesta perspectiva, que aliás é a mais familiar do Direito Constitucional e à Ciência Política voltada ao Direito.

Por outro lado, compreender política como *policy* significa examinar o fenômeno político a partir de suas manifestações nas políticas públicas (“Estado na sociedade”, dizem Maurizio Cotta e Donatella Della Porta). Estas, por seu turno, podem ser entendidas como o conjunto de ações que congregam o Estado e a sociedade, para a consecução dos fins constitucionalmente determinados (acepção próxima, por sinal, à defendida no Brasil por Ana Paula de Barcellos).

Finalmente, a *polity* pretende estudar a comunidade política, em especial na sua feição estatal (e de suas inter-relações).

Do quanto já visto, talvez fosse possível arriscar uma melhor compreensão do tema, faz-se mister atentar para uma importante parcela da questão,

² Leonardo Morlino.

indesculpavelmente olvidada pela concepção “estatalista”: a dos “atores” sociais envolvidos na produção dos fenômenos políticos.

A redução da política ao Estado e da Ciência Política à teoria do Estado, filha diletta da *allgemeine Staatslehre* do começo do século XX e do positivismo a ela subjacente, diminui a importância das pessoas e dos grupos que se movem no “teatro de operações” da política.

Com isso, não se vê a importância dos indivíduos para com o Estado e junto à própria sociedade civil (a propósito, a dicotomia Estado-sociedade, tão nefasta para a efetiva implantação da democracia, é tão presente que por vezes contamina a própria pré-compreensão deste candidato, que dela se pretende ciente).

Além disso, não atenta para a importância, nos processos democráticos, dos grupos de interesse ou grupos de pressão. Como bem perceberam Schreyer e Schwarzmeier, esses grupos potencializam a representatividade dos interesses experimentados individualmente ou coletivamente, mediante a seleção dos assuntos/temas mais importantes (exemplo: as chamadas “pautas de reivindicações”), bem como a defesa desses assuntos ou temas. A repercussão da atuação destes grupos é crucial para o Direito, nos seus mais diversos campos. Basta lembrar, por exemplo, que membros da categoria profissional de que o candidato é parte, admitidos antes do advento da Constituição de 1988, podem exercer a advocacia (ressalvadas as interpretações em contrário, após a Emenda Constitucional n. 45), por força de dispositivo incluído no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias como resultado do labor de grupos profissionais (leia-se: de representação profissional) de interesse.

Ainda assim, o Direito pátrio não cuidou de regular convenientemente o emprego lícito dos “lobbies”. Estes últimos são essenciais à democracia, como se viu anteriormente. Mas aqui a sua atuação – infelizmente por vezes posta a serviço de interesses escusos – ainda está a merecer uma disciplina mais atenta do subsistema jurídico.

Dentre os atores políticos, cumpre ainda destacar a atuação dos movimentos sociais. O candidato arrisca-se a conceituá-los como grupos de interesses qualificados por uma ou mais finalidades sociais, entendendo-se “finalidade social” como objetivo voltado à desestruturação de estruturas de exclusão ou de discriminação ínsitas à sociedade. Não se quer, com isso, esposar uma visão excessivamente idílica desses

grupos sociais. Como em toda atividade humana, no seio deles há a defesa de interesses outros que não aqueles que motivaram/motivam a constituição de tais grupos.

Demais disso, não raro movimentos sociais passam a empunhar, justamente com seus objetivos precípuos, outras bandeiras de luta – como ocorre atualmente com o Movimento dos Trabalhadores sem terra (MST), reconhece a Professora Sandra Vial em artigo publicado no Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. Mas o fato é que toda a configuração atual das formas democráticas brasileiras seria outra, não fosse sua presença.

Merecem destaque, outrossim, os partidos políticos, agremiações que mereceram inclusive disciplina em sede constitucional (art. 17 da Constituição da República). Trata-se, na forma de legislação específica (que, no particular, espancou as dúvidas doutrinárias) de pessoas jurídicas de direito privado (cf. Lei 9.096), com autonomia constitucionalmente garantida, e que se destinam à defesa das idéias que compõem seus respectivos programas partidários. A doutrina da Ciência Política mais tradicional assevera que seu objetivo último é a conquista e a manutenção do poder político. Este candidato duvida desta condição, entendendo-a não essencial para a existência real de todos os partidos políticos, ao menos no Brasil (grifo nosso). De fato, a fragmentação do sistema partidário nacional permite que existam como partidos políticos – aptos inclusive à partilha do Fundo Partidário – agremiações de representatividade muito diminuta, geralmente nos espectros mais radicais do ideário político. Alguns não aparentam sequer tentar construir uma alternativa válida para o caso de eventualmente chegarem ao poder (permitindo-se o coloquialismo, cuida-se de partidos que existem quase que apenas para “marcar posição”, para demonstrar inconformismo). Mas é um mal com o qual se tem que conviver para que não haja cerceio a uma das condições essenciais à democracia, qual seja, a livre circulação de idéias.

E é esta a função primordial dos partidos políticos: permitir a livre circulação de idéias, mediando a atuação política dos indivíduos junto ao Estado, essencialmente (mas não exclusivamente) no processo eleitoral.

Essencialmente, mas não exclusivamente, pois os partidos políticos têm a prerrogativa de potencializar o controle social sobre o Estado, acompanhando e fiscalizando as ações estatais. Tanto é assim que o constituinte inclusive lhes reconheceu

a possibilidade de ajuizamento de ações diretas de inconstitucionalidade, ações declaratórias de constitucionalidade e arguições de descumprimento de preceito fundamental, bem como, no plano legal, a propositura, a revisão ou o cancelamento de súmulas vinculantes, desde que disponham de ao menos um representante em ao menos uma das Casas do Congresso Nacional.

A imprensa também desempenha papel crucial. Ao permitir que seja concretizada a liberdade de informação, ela possibilita que o controle social seja mais efetivo, bem como que a inevitável influência do poder econômico nas eleições (que é regrada, mas nunca poderá ser eliminada) seja minimizada.

Obviamente, para que isto aconteça é imperioso que também os meios de comunicação social sejam disciplinados pelo subsistema jurídico. A atual Constituição brasileira dedica-se ao tema, embora por vezes não se haja com muita felicidade. Protege as liberdades constitucionais (*rectius*: direitos fundamentais) à manifestação do pensamento (vedado o anonimato) e de imprensa (produção e circulação de conteúdos), protegendo esta última com a garantia do sigilo da fonte jornalística. Veda a censura prévia, substituindo-a, no caso dos conteúdos audiovisuais, por uma classificação indicativa (visando principalmente à proteção por faixa etária). Preconiza o dever de veiculação de conteúdos educativos, em disposição infelizmente ainda não alcançada totalmente pela vontade de constituição. Mas também exclui a concessão de canais de televisão e de estações de rádio do regime geral das concessões públicas, outorgando-a ao Senado Federal, o que propicia a indevida concentração desses meios nas mãos de políticos profissionais (ou de pessoas com eles aparentados ou a eles subordinados). E restringe – inexplicavelmente para um modelo que permitiu a desestatização das telecomunicações, da transmissão e distribuição da energia elétrica e a flexibilização do monopólio do petróleo – a participação do capital estrangeiro.

Com todos os senões, não se pode deixar de reconhecer à imprensa um papel fundamental no jogo democrático.

Por fim, é também “ator” político o Estado. Não na perspectiva centralista, totalizante, de antanho, mas sim de um Estado fundado em uma idéia-força (ou, como quer Häberle, em *Constitución como cultura*, um ato constituinte) necessariamente pluralista. Um Estado que não seja fundado na dicotomia descrita por Carl Schmitt entre

amigo-inimigo, mas que recupere, como bem disse Eligio Resta, o anacronismo saudável da fraternidade.

A propósito, é bem de ver que a *allgemeine Staatslehre* do começo do século XX e final do século XIX (Laband, Jellinek e Carré de Malberg aí incluídos) “esterilizou” o Estado ao mesmo tempo em que o enalteceu (quase que miticamente). Basta ver que desde então o povo que interessa à Ciência Política não é a totalidade dos cidadãos, mas o *Staatsvolk* (“povo do Estado”), expressão contraditória até mesmo em manuais alemães atuais (p. ex., Doebling³). O território, apreendido com base na *Nomos der Erde* schmittiana, é o *Staatsgebiet* (“âmbito do Estado”), enquanto o poder é o *Staatsgewalt* (“poder do Estado”).

Não é esse o Estado que se quer como ator político – e permitam-se os examinadores a não adentrar na discussão sobre a definição do Estado, a uma porquanto não contida na delimitação proposta pelo candidato ao tema, a duas, para não ser enredado nas filigranas tão caras à *allgemeine Staatslehre*. Mas infelizmente, nos países periféricos, esse é o Estado que ainda existe.

É verdade que a velha noção de soberania estatal, cunhada a partir dos *Six Livres* de Bodin, encontra-se em xeque, em razão dos fenômenos ligados à mundialização ou globalização.

Globalização que, ao par de intensificar o fluxo econômico entre países, implica o crescimento dos riscos globais (p. ex., ao meio ambiente como ensina Ulrich Beck). E que tem sua face mais insidiosa justamente por fazer crer que não há outra alternativa – ensina Boaventura de Sousa Santos. Esta globalização que cria uma cultura constitucional comum (Häberle, “Constituição como cultura”), capaz de colocar as constituições nacionais em rede (Canotilho, ao explicar a teoria da interconstitucionalidade), modificou significativamente o exercício da soberania, nos seus planos interno e externo.

Sem dúvida a perspectiva externa é assaz interessante, principalmente para o estudo dos fenômenos políticos europeus e diante da *primauté* (primazia) do direito comunitário. Mas, como disse certa feita Perelman, a pressa do tempo comprime o diálogo. Em razão disto, neste estudo será apreciada a repercussão destes fenômenos no plano interno.

³ Grafia aqui corrigida. Na prova, o candidato grafou “Döehring”).

Fazendo-se isto, é forçoso constatar que a desmobilização do Estado Social – que em países periféricos, como o Brasil, sequer chegou a ser de fato construído – leva à precarização dos direitos fundamentais (principalmente no âmbito dos direitos sociais) e, ensina Habermas (“A constelação pós-nacional”), à mundialização da pobreza e do crime. Resta fundamental, para recuperar a capacidade de atuação do Estado como ator político em uma perspectiva realmente democrática, que ele deixe de agir como motor de exclusão social, para construir uma noção de povo que inclua, em vez de excluir (cf. Habermas, “A inclusão do outro”. Resta, “O direito fraterno”). Essas são as condições em que o Estado pode e deve atuar.

Ainda assim, não se pode deixar de constatar um fenômeno identificado por Bolzan de Moraes como a “neofeudalização” do Estado (cf. apostila citada anteriormente), ou seja, a fragmentação da sua atuação em virtude da ausência de diálogo interno.

Finalmente, o candidato tentará um esboço de conceituação de política. Trata-se do subsistema social que compreende as diversas manifestações do fenômeno político (= dos significados e das expectativas de significado que exsurtem das condutas humanas), protagonizadas pelos atores sociais no âmbito do exercício do poder político (*politics*), das políticas públicas (*policy*) e no próprio seio da comunidade política⁴ (*polity*).

E o que vem a ser o “poder político? “Poder político” representa toda pretensão de subordinação de alguém a outra. Não há necessidade de violência, ainda que no plano simbólico (cf. Pierre Bourdieu). A legitimidade (= disposição para acatar as orientações daquele que maneja o poder político) pode se dar pela perseguição ou mesmo em razão do exercício do carisma (Max Weber já apartava os tipos de legitimação em tradicional, carismática e burocrática).

Esse poder, ensina Michel Foucault, não é monolítico, mas microfísico (cf. “Microfísica do Poder”). Ou seja: ele está presente em toda e qualquer relação intersubjetiva, em maior ou menor grau. Somente como abstração se pode conceber a soma destes poderes, exercidos individualmente.

O exame do fenômeno político demanda, por fim, uma análise dos processos desencadeados pelos atores políticos, como doutrina Philippe Braud. Dentre eles, avulta, por sua importância, a democracia. Para tanto, será necessário, porém, fazer uma breve

⁴ No original o candidato se equivocou e grafou “political”.

incursão sobre a história das idéias políticas, para que se possa compreender a dimensão atual do conceito.

Norberto Bobbio, em sua “Teoria das Formas de Governo”, aponta que as discussões sobre o tema já interessavam aos gregos muito antes de Aristóteles. Ele registra um diálogo de três persas, na “História” de Heródoto, sobre qual seria a melhor forma de conduzir aquele povo após a morte de Cambises. Um defende a monarquia (governo de um só), ressaltando o outro que tal governo poderia descambar em tirania, propõe o de alguns, ao passo em que o terceiro sugere o governo do povo – ainda não chamado, diz Bobbio, de democracia porque este termo tinha um sentido pejorativo.

Aristóteles volta ao tema. Na sua “Política” apresenta as chamadas três formas puras (monarquia, aristocracia e, para Bobbio, oclocracia – outros autores, como Bonavides e Marcello Caetano usam “democracia”) e as três degeneradas (tirania, timocracia e demagogia).

Para Aristóteles, que viveu após a derrocada da democracia ateniense de Sólon, o critério mais relevante não era o da participação popular, mas sim o da unidade política, desde que exercitada para a promoção do bem comum. Destarte, o governo de um só (monarquia), em si mesmo uma forma pura, pode degenerar para o despotismo, para a tirania, caso aquele que comanda deixe de agir em prol da *polis* e passe a satisfazer seus próprios interesses. Da mesma maneira, o governo de poucos é capaz de produzir bons ou maus frutos, a depender do escopo dos que ordenam (ou seja, da preservação ou não da estabilidade política e do bem comum).

A democracia ou oclocracia é vista com desconfiança por Aristóteles. O governo do povo, na sua visão, pode facilmente descambar para a luta entre os que possuem bens e aqueles que não os tem. Bobbio leciona que a democracia, para Aristóteles, apenas tem condições de funcionar como forma não corrompida se houver uma espécie de pacto entre os detentores dos bens de produção e os cidadãos deles desapossados.

Políbio volta ao tema. Ele mantém, em linhas gerais a tipologia de formas de governo proposta por Aristóteles. Mas acrescenta a noção de que estas se sucedem no tempo, de forma cíclica (uma forma pura – uma forma degenerada). A única maneira de se lograr a estabilidade – que também é a principal virtude de uma forma de governo para Políbio – é usar da combinação dos três elementos, exatamente como Roma (onde

Políbio, apesar de grego, vivia) fizera. Desta forma, consorciavam-se no poder os cônsules, representantes do princípio monárquico, o senado (princípio aristocrático) e as magistraturas da plebe (princípio democrático).

Na Idade Média, São Tomás de Aquino conseguiu amalgamar a filosofia aristotélica com a doutrina cristã, estabelecendo/reconhecendo (porque lhe era anterior) a dicotomia entre lei natural/divina e lei humana. De qualquer sorte, no ambiente medievo não podia medrar a idéia de democracia no sentido moderno, eis que é ela antitética ao feudalismo.

Maquiavel, em “O príncipe”, usa pela primeira vez o termo “Estado”, no sentido que hoje lhe é corrente (isto é, como sinônimo de Estado nacional). E apresenta a dicotomia monarquia-república (principado), que também se tornaria posteriormente hegemônica (com o *status* quase religioso, ensina o Professor catalão Eliseo Aja). Contudo, no que concerne à questão da democracia, manteve, em linhas gerais, a tipologia de Políbio.

Hobbes, não sem razão (dado o período histórico em que viveu), sustenta que o ser humano, no estado natural (pré-estatal), viveria em constante guerra contra os seus semelhantes. Para que haja a promoção do bem comum, é necessário que o Estado (= monarca) se veja investido do poder supremo (não por acaso, ele se usa da metáfora do Leviatã, o monstro bíblico do livro de Jó), poder esse que tem sua origem no próprio corpo de cidadãos. Conquanto tenha servido sua concepção como legitimadora do absolutismo, o contratualismo a ela inerente será o ponto de partida para os desenvolvimentos ulteriores de Locke, Vattel e Rousseau.

Jean-Jacques Rousseau não foi – lembra Maurice Duverger – o “inventor” do contratualismo. Contudo, foi seu grande divulgador. O suíço defendia que os seres humanos eram, no estado natural, livres. Quando se punham, todavia, em sociedade, abdicavam de uma parcela de suas respectivas liberdades, para compor, mediante um pacto (o contrato social) um ente capaz de gerir esse poder, na forma da “indestrutível vontade geral” e com vistas ao bem comum.

Louis Favoreu com precisão assevera que aí estava lançada a semente da soberania popular (hoje constante, por exemplo, do parágrafo único do art. 1º da Constituição brasileira). Tal princípio, consorciado com a separação dos poderes

divulgada por Charles de Secondat, Barão de Montesquieu (sim, divulgado, porquanto tivesse sido trabalhada anteriormente por Locke e, mais remotamente, por Aristóteles), fez com que o princípio democrático ressurgisse em solo norte-americano, quando as treze colônias inglesas se separaram de sua pátria-mãe (*rectius*: madrastra, ao menos na visão dos revolucionários).

Esse constitucionalismo “garantista” (cf. Canotilho) repercute de volta na França, onde as dívidas decorrentes da participação da guerra contra a Inglaterra (e não somente pela independência americana) aprofundam a crise econômica e, conseqüentemente, as insatisfações do terceiro Estado, já sobrecarregado de impostos.

Este é o passo de fundo para o surgimento de um pequeno, mas importantíssimo, texto: “*Qu’est-ce que le Tiers État?*”, do abade Emmanuel Joseph Sieyès. Para além de separar, pela primeira vez, o *pouvoir constituant* (poder constituinte) dos *pouvoirs constitués* (poderes constituídos) – em si mesmo algo de extrema relevância, mas não comportado exatamente no tema ora em exame – Sieyès reivindica para a Nação, representada pelo terceiro Estado, o poder político (“O que é o Terceiro Estado? Tudo. Como ele é tratado? Como nada. O que ele pretende? Ser alguma coisa”).

Ao fazê-lo, contudo, o abade conclui pela inevitabilidade da adoção de um sistema democrático representativo. A seu tempo, Carl Schmitt chamará isto de traição à própria noção de democracia.

Cuida-se de uma injustiça. A democracia representativa só tinha sido implementada nos Estados Unidos da América e, antes disso, nas 13 colônias (ainda que de maneira limitada e de acordo com as regras organizativas de cada uma delas). Isso sem contar com as experiências parlamentares da própria Inglaterra e dos países nórdicos (de que nos dá conta Robert A. Dahl – “Sobre a democracia”). Sieyès não pode sequer ser tachado de autor da teoria da democracia representativa, uma vez que fragmentos dela já podiam ser encontrados em escritos norte-americanos, a exemplo de “O Federalista”.

De qualquer sorte, a própria noção de democracia representativa é alterada ainda no curso da Revolução Francesa. Em um artigo intitulado *Les mutations du concept de citoyen en l’an III*⁵ (encartado na obra *Théorie des contraintes juridiques*), Michel Troper

⁵ Na resposta original, o candidato errou o nome do artigo, pondo *Les mutations du concept de citoyen à la Constitution de l’an III*.

demonstra que o conceito amplo de cidadão que foi plasmado na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão se viu restringido pelo estabelecimento de uma renda anual mínima, na Constituição do ano III, da Revolução, para que se tivesse direito ao voto. Estava criada, ao menos na Europa, a democracia representativa censitária (a ressalva se justifica, uma vez que o autor do livro *“James Madison and the struggle for the Bill of Rights”*⁶ – cujo nome o candidato ora não se recorda, sustenta que no Estado da Virgínia, à época da instalação da primeira legislatura do Congresso americano, o direito de voto já era condicionado à prova de uma renda mínima).

A defesa mais conhecida da democracia representativa censitária na doutrina francesa virá das mãos do constitucionalista da Restauração monárquica, Benjamin Constant. Nos seus “Escritos sobre política” (há tradução para o português), ele chega a afirmar que o estabelecimento de um patamar mínimo para a participação ativa do cidadão é salutar, pois estimula-o a trabalhar mais e a poupar.

As democracias representativas censitárias espalharam-se pela Europa e serviram de modelo para a primeira Constituição brasileira.

No velho continente, a questão social, causada pela aplicação da igualdade meramente formal em um contexto de profundas desigualdades sociais, levou não só à criação de novos ramos do Direito (Direito do Trabalho, Direito Previdenciário), seguido da positivação de novos direitos fundamentais – os direitos fundamentais sociais. Concomitantemente a isto (e, para alguns autores talvez por isto) houve a expansão do eleitorado, abolindo-se o voto censitário e, já no século XX, admitindo-se a participação das mulheres.

Nem por isso a democracia representativa deixou de ser objeto de críticas. Adversário da democracia parlamentar de Weimar, Carl Schmitt defendeu que o conceito de político dependia da dicotomia amigo-inimigo. Não no sentido subjetivo, adverte Agassiz de Almeida Filho, mas na acepção objetiva da palavra. O inimigo é o outro, o que não compõe a unidade política. Aqueles que se identificam entre si (os “amigos”), isto é, os vencedores, dentro de um determinado espaço político, impõem a sua decisão sobre a unidade política, decisão esta que deve prevalecer até mesmo sobre a lei constitucional (a forma escrita da Constituição).

⁶ Trata-se de Richard Labunski (LABUNSKI, Richard. **James Madison and the struggle for the Bill of Rights**. Nova Iorque: Oxford University Press, 2006).

Os pensamentos autoritários de Schmitt ficaram claros na fase de seu pensamento chama de “ordem social concreta” (vide a propósito Jorge Vanossi, *Teoría Constitucional*⁷. De qualquer sorte, já na primeira etapa de seu pensar restava evidente a noção que defendia, a da exclusão do “inimigo”.

A democracia representativa liberal sofria, outrossim, questionamentos que partiam de outra visão de “democracia”: o socialismo de Estado, estribado nas idéias de Marx, Engels e Lênin. Tal democracia hipostasiava o Estado, dominado em tese pela ditadura do proletariado, mas na prática controlada por uma burocracia que nele se refestelava. Os direitos individuais deveriam ceder às necessidades mais prementes do Estado, à busca de uma democracia material e não formal – diziam seus defensores. Tal democracia (e chegou a haver países que a ostentavam em seu próprio nome, como a DDR – “*Deutsche Demokratische Republik*”) ruiu com a queda do Muro de Berlim, e subsiste, cambaleante apenas em Cuba.

De qualquer sorte, o fim da segunda guerra mundial trouxe à Europa, e a Constituição de 1988 trouxe ao Brasil um novo tipo de democracia, a democracia deliberativa (Bonavides) ou participativa (Manoel Jorge e Silva Neto).

Ela combina, ainda que timidamente, instrumentos da democracia representativa com outros provenientes da velha democracia direta ateniense (hoje só presente em alguns cantões da Suíça, e assim mesmo de forma limitada).

Sua sede constitucional encontra-se no art. 1º, parágrafo único, da Constituição da República, que após reconhecer que todo poder emana do povo, estatui que aquele será exercido diretamente ou pelos seus (= do povo) representantes. Da mesma forma, o art. 14 da Constituição elenca como instrumentos de tal soberania o referendo, o plebiscito e a iniciativa popular no processo legislativo.

Outra das formas de participação popular na condução do Estado é a ação popular, que também tem assento constitucional. Velha conhecida do Direito (os autores apontam a existência de diversas espécies de ação popular em Roma, inclusive na seara penal), ela encontra-se à disposição de qualquer cidadão, isto é, dos nacionais que estejam no gozo de seus direitos políticos e dos portugueses que desfrutarem dos benefícios do Estatuto da Igualdade. Seu escopo é o de pleitear a anulação de qualquer

⁷ Na prova, o candidato grafou “*Teoría de la Constitución*”.

ato lesivo (ou, a título de tutela inibitória ou antecipada, que se evite o cometimento de qualquer ato lesivo) ao patrimônio público em sentido amplíssimo (aí incluídos o meio ambiente, o patrimônio histórico e o patrimônio cultural).

Por isto mesmo, cuida-se de instrumento que permite a interferência do cidadão, via Judiciário, nos desígnios do Estado.

Este candidato afirmou anteriormente que a Constituição atualmente vigente combina elementos da democracia direta com o instrumental da democracia representativa, ainda que timidamente. Cabe aqui uma explicação: muito embora a nossa Lei Fundamental consagre, como se viu, o plebiscito e o referendo – duas formas de consulta popular que, no plano legislativo, foram diferenciadas apenas quanto ao momento da consulta (cf. Walter Claudius Rothenburg, em artigo publicado em obra coletiva, feita em homenagem a Celso Bastos⁸) – tais instrumentos são de baixíssima utilização, ao menos no plano federal (no plano municipal, os plebiscitos foram intensamente utilizados, principalmente antes das restrições impostas à criação de novos Municípios com a Emenda Constitucional n. 15). A própria convocação de uma consulta popular desta natureza, nos termos da Lei 9.709, é difícil e exclui a possibilidade de iniciativa do próprio povo.

Aliás, a iniciativa popular também é extremamente árdua, difícil, para sua operacionalização – e desta vez os óbices advêm do próprio texto da Constituição (cf. art. 61, § 2º, CF).

Destarte, a democracia instalada pela Constituição de 1988 é praticamente de índole representativa, embora faça concessões – mais simbólicas (“legislação – álibi”, na tipologia de Marcelo Neves) que concretas, à democracia direta.

É uma pena, pois na era da informática é possível conceber novas formas de participação direta, usando-se do ciberespaço, como anteviu Celso Bastos e pontuou Luiz Alberto David Araújo, em obra coletiva feita para homenagear o primeiro jurista.

⁸ ROTHENBURG, Walter Claudius. Plebiscito, referendo e iniciativa popular. In: TAVARES, André Ramos, MENDES, Gilmar Ferreira, MARTINS, Ives Gandra da Silva (coordenadores). **Lições de Direito em homenagem ao jurista Celso Bastos**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 656-670.

Porém, mais importante que isso, para a compreensão do fenômeno político (tema desta prova) é a constatação que a democracia hodierna precisa se preocupar com a integração do outro, em vez de sua exclusão.

É esse o sentido de cidadania inclusiva e do Estado Democrático de Direito que se deve promover. No Brasil, não é tão grave a questão da absorção dos estrangeiros no sistema político, pelo que a “*suprassunção* do Estado Social”, no sentido da Constituição de um novo sentido de “povo” não é tão premente (cf. Habermas, *A inclusão do outro*).

O que se faz necessário é promover a inclusão dos próprios brasileiros, que vivem à margem dos benefícios gerados pelo modo de produção capitalista, quer por questões sociais, quer por motivos étnico-raciais.

Importa, sim, a implantação de políticas públicas (*policies*) de ação afirmativa para resgatar segmentos sociais que historicamente sofrem a exclusão.

Contudo, mais que isso é hora de intensificar – e a tarefa é de todos nós, mediante a “vontade de Constituição” de Hesse ou do “sentimento constitucional” de Verdú – o reconhecimento e a promoção do chamado “mínimo existencial”.

Ingo Wolfgang Sarlet (“A eficácia dos direitos fundamentais”) lembra que Bachof, ainda na década de 50 do século passado, defendia que a *Menschenwürde* (“dignidade do ser humano”) da Lei Fundamental, implicava o direito a prestações materiais positivas. Assegurar a alguém o direito à vida e à dignidade sem prover os meios materialmente necessários para tanto é, se me permitem o coloquialismo, como convidar um mendigo para entrar na loja Daslu. Não pode haver democracia desta forma.

Sarlet ensina que na Alemanha já se foi além da mera garantia à subsistência (lá compreendida não de forma paternalista e assistencialista, mas, como ensina o professor gaúcho, como uma ajuda para que o outro se ajude). Hodiernamente se chega a defender o mínimo existencial cultural, com as oportunidades inerentes à inclusão efetiva na sociedade (por exemplo, o direito à educação, que Ricardo Lobo Torres, o maior defensor do “mínimo existencial” em nosso país, expressamente indica como prestação a ele inerente).

Nunca é demais lembrar – com Manoel Jorge e Silva Neto – que o “mínimo existencial” não se submete ao regime dos direitos fundamentais sociais, por não estar sujeito à reserva do possível. E é por esta razão que Marcelo Novelino aduz que as

prestações inerentes ao “mínimo existencial” têm ingerência na distribuição dos créditos orçamentários.

Para que a democracia não continue a ser um motor de exclusão dos atores sociais, é imprescindível o concurso do Poder Judiciário. *Resta*⁹ ensina que quem recorre ao Judiciário “perde sua face”, e isto é verdadeiro. Mas em um país de modernidade periférica como o nosso, em que o aparato do Estado Social começou a ser desmantelado antes mesmo de se concretizar – como disse certa feita Caetano Veloso, “aqui tudo é construção e já é ruína” – o processo democrático somente será de fato incluído se o Judiciário instado pela sociedade e pelo Ministério Público se sensibilizar. Não há amadurecimento democrático para que se possa contar – ao menos por enquanto – com o Executivo e o Legislativo.

Nisto não se encontra nenhum libelo panfletário contra aqueles dois poderes. Longe disso, é necessário que os protagonistas dos fenômenos sociais e políticos se mobilizem, usando o jogo democrático, para exigir o respeito efetivo às promessas constitucionais.

Este candidato procurou: a) demonstrar as insuficiências e incoerências das abordagens tradicionais (= para o Direito) do tema “fenômeno político”; b) explicar como ele se relaciona com os outros subsistemas sociais; c) apresentar três vertentes possíveis da Ciência Política; d) discorrer sobre os atores da política; e) esboçar uma definição de política; f) tecer breves considerações sobre o poder político; g) traçar uma genealogia e discutir a democracia. Agora é tempo de chamar novamente Chaïm Perelman, para trazer sua grande verdade: “a prensa do tempo comprime o diálogo”.

REFERÊNCIAS

AJA, Eliseo. **El Estado autonómico: federalismo y hechos diferenciales**. 2. ed., 1ª reimpressão. Madrid: Alianza, 2007.

ALMEIDA FILHO, Agassiz. **Fundamentos do Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. Formas de participação popular na gestão da coisa pública. In: TAVARES, André Ramos; MENDES, Gilmar Ferreira; MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **Lições de Direito Constitucional em homenagem ao jurista Celso Bastos**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 643-656.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

⁹ Eligio Resta. O nome foi colocado em itálico na versão digitada para não se confundir com o verbo “restar”.

BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos do globalismo – respostas à globalização. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

BOBBIO, Norberto. **Ensaio sobre Gramsci: e o conceito de sociedade civil.** São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BOBBIO, Norberto. **Teoria das formas de governo.** 1ª reimpressão. Brasília: UnB, 2001.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **Estado constitucional, direitos fundamentais:** limites e possibilidades. Porto Alegre: TRF – 4ª Região, 2008. (Caderno de Direito Constitucional: módulo 5).

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa:** por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma nova Hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** 5. ed. São Paulo: Bertrand Brasil, 2002.

BRAUD, Philippe. **La science politique.** 9. ed. Paris: Presses Universitaires de France, 2007.

CAETANO, Marcello. **Manual de Ciência Política e Direito Constitucional.** Tomo I. 4. ed., reimpressão. Coimbra: Almedina, 1996.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição.** 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CARRÉ DE MALBERG, R. **Teoría general del Estado.** 1ª reimpressão. México: Facultad de Derecho/UNAM; Fondo de Cultura Económica, 2000.

COTTA, Maurizio; PORTA, Donatella della; MORLINO, Leonardo. **Scienza politica.** 2. ed. Bolonha: Il Mulino, 2008.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Habermas e o Direito brasileiro.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

DAHL, Robert A. **Sobre a democracia.** Brasília: UnB, 2001.

DOEHRING, Karl. **Allgemeine Staatslehre:** eine systematische Darstellung. 3. ed. Heidelberg: C. F. Müller, 2004.

DUVERGER, Maurice. **Les constitutions de la France.** 14. ed. Paris: Presses Universitaires de France, 1998.

FAVOREU, Louis. **Les Cours Constitutionnelles.** 3. ed. Paris: Presses Universitaires de France, 1996.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder.** 20. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2004.

HÄBERLE, Peter. **Constitución como cultura.** Bogotá: Instituto de Estudios Constitucionales Carlos Restrepo Piedrahita, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro:** estudos de teoria política. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2004.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **The Federalist Papers.** Nova Iorque: Mentor, 1999.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição** (Die normative Kraft der Verfassung). Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

JELLINEK, Georg. **Teoría general del Estado**. 2ª reimpressão. México: Fondo de Cultura Económica, 2004.

KLOPPENBERG, Lisa A. **Playing it safe**: how the Supreme Court sidesteps hard cases and stunts the development of law. Nova Iorque; Londres: New York University Press, 2001.

LABUNSKI, Richard. **James Madison and the struggle for the Bill of Rights**. Nova Iorque: Oxford University Press, 2006.

LUHMANN, Niklas. **La differenziazione del diritto**: contributi alla sociologia e alla teoria del diritto. Bolonha: Il Mulino, 1990.

MONTESQUIEU. **L'esprit des lois**: choix de textes. Paris: Larousse, 1995.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Método, 2008.

PASQUINO, Gianfranco. **Prima lezione di scienza politica**. Roma-Bari: Laterza, 2008.

PERELMAN, Chaïm. **Retóricas**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

RESTA, Eligio. **O Direito fraterno**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Plebiscito, referendo e iniciativa popular. In: TAVARES, André Ramos; MENDES, Gilmar Ferreira; MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **Lições de Direito em homenagem ao jurista Celso Bastos**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 656-670.

SAMPAIO, Nelson de Souza. **Prólogo à Teoria do Estado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1960.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. Mínimo existencial e Direito Privado: apontamentos sobre algumas dimensões da possível eficácia dos direitos fundamentais sociais no âmbito das relações jurídico-privadas. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel (org.). **A constitucionalização do Direito**: fundamentos teóricos e aplicações específicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 321-354.

SCHMITT, Carl. **O conceito do político / Teoria do partisan**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SCHMITT, Carl. **Teoría de la Constitución**. Tradução de Francisco Ayala. 4ª reimpressão. Madrid: Alianza Editorial, 2003.

SCHREYER, Bernhard; SCHWARZMEIER, Manfred. **Grundkurs Politikwissenschaft**: Studium der politischen Systeme. 2. ed. Wiesbaden: VS Verlag für Sozialwissenschaften, 2005.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. A constituinte burguesa – Qu'est-ce que le Tiers État? Tradução de Norma Azevedo. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Direito Constitucional Econômico**. São Paulo: LTr, 2001.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

TROPER, Michel. Les mutations du concept de citoyen en l'an III. In: TROPER, Michel; CHAMPEIL-DESPLATS, Véronique; GRZEGORCZYK, Christophe (org.). **Théorie des contraintes juridiques**. Paris: Bruylant; L. G. D. J.; Université Paris X – Nanterre, 2005. p. 45-51.

VANOSI, Jorge Reinaldo A. **Teoría constitucional. I** – Teoría constituyente: poder constituyente fundacional, revolucionario, reformador. 2. ed. Buenos Aires: Depalma, 2000.

VERDÚ, Pablo Lucas. **O sentimento constitucional**: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

VIAL, Sandra Regina Martini. Democracia e formas de inclusão – exclusão política nos sistemas políticos brasileiro, mexicano e italiano. In: STRECK, Lenio Luiz; BOLZAN DE MORAIS, José Luis (org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**. Porto Alegre, n. 4, p. 79-95, anuário 2007.

WARAT, Luis Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. In: WARAT, Luis Alberto. **Epistemologia e ensino do Direito**: o sonho acabou. v. II. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p. 27-34.

WEBER, Max. Os três tipos puros de dominação legítima. In: COHN, Gabriel (org.). **Sociologia**. 7. ed., 6ª reimpressão. São Paulo: Ática, 2004. p. 128-141.